



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **685**
DECISÃO PL Nº **206/2019**
Processo Prot. **1097971/2019**
Interessado **DIEGO ROCHA BARRETO**
Assunto Solicita Anotação de Curso de Pós Graduação em Eng^a de Seg. do Trabalho

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que indefere o pleito de interesse do profissional Engenheiro Civil **Diego Rocha Barreto**, quanto ao pedido de anotação do curso em nível especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **685**, de 09 de dezembro de 2019, Considerando a matéria tratar de solicitação do Engenheiro Civil Diego Rocha Barreto, quanto à anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cândido Mendes, período 27/06/2017 a 23/04/2019, com carga horária de 620 horas; Considerando que o processo em tela se enquadra nos diversos processos tramitados no âmbito do CREA-PB que foram feito questionamentos na Modalidade EAD ministrada pela UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES já julgados, pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST e PLENÁRIO deste conselho. Ressalte-se que os esclarecimentos já prestados por parte dos profissionais interessados que informaram que não foram realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da Universidade, mencionada, contando com material de vídeos e e-books e simulados, tendo ao final a realização de uma prova de entrega do TCC sem defesa, remetido para correção por parte da Instituição de Ensino; Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do CREA/PB em outros processos que tratam do assunto em tela de cursos ministrados pela Instituição de Ensino "Universidade Cândido Mendes – UCAM", modalidade EaD, processos: 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, em que a Assessoria Jurídica do Crea/PB aponta como grave as declarações dos profissionais de que não houve qualquer defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, que culmina com o descumprimento da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional De Educação, a qual prevê: "*Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso*"; Considerando que o portal do MEC esclarece que: "*10 - Os cursos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso*" (<http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>); Considerando que a CEST nos processos idênticos a este, sito os processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, solicitou que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional deste Conselho - CEAP e o CREA/PB a realização de uma visita técnica ao Colégio QI para esclarecer acerca das atividades presenciais realizadas durante o período do curso e sobre o TCC (Trabalho de conclusão de Curso) dos Profissionais, assim como foi citado pelos profissionais interessados nos processos 1084358/2018, 1084306/2018 e 1084329/2018, tomamos o devido cuidado de verificar o que e como foi aplicada as provas presenciais e se houve defesa do TCC junto a uma banca examinadora; Considerando que a CEAP realizou a visita técnica em 25 de setembro de 2018 para os processos 1084306/2018 e 1084329/2018 e que a comitiva foi recebida pelo Sr. Allison de Farias Lima, Coordenador Escolar. Nesta ocasião ficou acertado que a documentação seria enviada ao Crea/PB, porém até a presente data a documentação não foi enviada; Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à distância deve obedecer às disposições contidas na Resolução nº 1 do Ministério da Educação, de 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 – até 25/05/2017 – e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamentam o art. 80 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu art. 1º – até 25/05/2017 – e, desde então, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, em seu art. 4º, prevêem para os cursos ofertados na Modalidade à Distância a realização de atividades presenciais, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instui-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ção de Ensino, nos Pólos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando o entendimento da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho - CEST, o qual acompanha a orientação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, no sentido de analisar de forma criteriosa e aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a certificar-se sobre a regularidade da oferta dos mesmos, atendimento ao disposto no Parecer Nº 19/87 do Conselho Federal de educação (CFE), na Lei Nº 7.410/85 e demais normativos legais anteriormente citados, em especial, considerando que o mérito foi indeferido pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (Deliberação. Nº 101/2019; Considerando que em razão da inexistência de Câmara da modalidade o processo seguiu para o Plenário para apreciação, apresenta parecer com o seguinte teor: *".....Análise: considerando o inteiro teor do parecer da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Regional, que em 19/08/2019 deliberou pelo INDEFERIMENTO do pleito. Considerando que o interessado acostou em 20/08/2019 cópia do Ofício nº 139/2019-CREA-BA (fl. 26/28) em que se dá conhecimento da anotação do curso de Engenharia de Segurança no Trabalho no CREA/BA onde o mesmo possui visto. Destarte, nas informações do processo anexadas à fl. 27/28, se observa que a anotação foi realizada "ad referendum" da CCEEST, devendo ainda retornar para homologação da CCEEST. Considerando parecer anterior da Assessoria Jurídica do Crea/PB em Processo similar (Nº 1084306/2018), de anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade EaD, da mesma instituição de ensino em tela – Universidade Cândido Mendes (UCAM), no qual consta que "Considerando que o curso de especialização foi ministrado e certificado sob as regras da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, entendemos que esta deve ser a regra considerada para fins de apuração da validade do título concedido ao profissional, uma vez que "o ato jurídico perfeito" é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se portanto completo ou aperfeiçoado."; Opinamos, no presente caso, pela aplicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 à documentação apresentada pelo profissional." Considerando que a Resolução nº 01, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação, prevê: "Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso."(grifo nosso). Considerando o conteúdo do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da Universidade Cândido Mendes (UCAM), na modalidade EaD, encaminhado pelo Crea/RJ e que consta acostado ao processo Nº 1084306/2018 no qual consta que: "a construção da aprendizagem se dá por meio do ambiente virtual, e inclui encontro presencial para realização da prova presencial e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso –TCC"; assim como "A avaliação do desempenho do aluno, concebida da aprendizagem baseia-se na realização de atividades avaliativas a distância propostas no curso, no TCC e na prova presencial, conforme determinação legal", devendo, portanto, serem cumpridos pela instituição de ensino. Considerando que neste processo não foram efetivamente comprovadas documentalmente as atividades de provas presenciais e de apresentação presencial do Trabalho de conclusão de Curso (TCC) do interessado, previstas no PPC do curso e na legislação aplicável. Considerando o disposto na Portaria Normativa MEC Nº 11, de 20 de junho de 2017, que estabelece as normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto no 9.057, de 25 de maio de 2017. Especificamente em seu Art. 19: "A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes matriculados.". E no Art. 22 "Na oferta de cursos superiores a distância por IES sem o credenciamento específico, o ato autorizativo do curso, sem a devida informação dos polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso, ou em descumprimento ao disposto no Decreto no 5.773, de 2006, e suas alterações, no Decreto no 9.057, de 2017, nesta Portaria e na legislação vigente, configura irregularidade administrativa, passível de penalidade nos termos da legislação educacional". Considerando que não se encontraram registros no sistema e-MEC de nenhum polo EaD da UCAM no estado da Bahia. Considerando que as diligências realizadas pelo CREA/PB junto à sede da Universidade Cândido Mendes restaram prejudicadas por não ter sido encaminhada nenhuma documentação comprobatória de cumprimento das atividades presenciais,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*registro no sistema e-MEC e/ou Portaria do MEC relativo ao polo EaD, ou ainda informação sobre o convênio ou acordo de cooperação celebrados para fins de oferta do curso, pelo qual o aluno esteve vinculado à UCAM. Considerando que também não se obteve comprovação de registro de autorização, renovação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ao qual o aluno esteve vinculado à UCAM (Instituto Pro Saber – Feira de Santana / Campus Irecê, BA) e pela qual fez jus à emissão do Certificado de conclusão. Fundamentação: Decreto no 5.773, de 2006; Resolução CNE/CES Nº 1, de 2007; Decreto no 9.057, de 2017; Resolução CNE/CES nº 1, de 2018; Portaria Normativa MEC Nº 11, de 2017; Lei nº 9.394, de 1996; Lei nº 9.784, de 1999 e Decisão Plenária CONFEA Nº PL-1768/2015. Voto: Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de anotação do curso em nível especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho do profissional Engenheiro Civil Diego Rocha Barreto. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo o qual submetemos para apreciação do Plenário. João Pessoa, 09 de dezembro de 2019. Franklin Martins Pereira Pamplona Conselheiro Relator do CREA-PB. Eng. Eletricista – CREA 160384329-9 (Documento assinado eletronicamente). Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA.”,DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA e LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE.***

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-